Juventude em Movimento

Uma iniciativa da União Europeia

in EUROPE

http://europa.eu/youthonthemove

MOVE

Direitos do estudante no estrangeiro

Guia dos Direitos dos Estudantes em Mobilidade na União Europeia

Europe Direct é um serviço que responde às suas perguntas sobre a União Europeia

Linha telefónica gratuita (*): 00 800 6 7 8 9 10 11

(*) Alguns operadores de telefonia móvel não permitem o acesso aos números iniciados por 00 800 ou cobram estas chamadas

Encontram-se disponíveis numerosas outras informações sobre a União Europeia na rede Internet, via servidor Europa (http://europa.eu)

Uma ficha catalográfica figura no fim desta publicação

Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2011

ISBN 978-92-79-17773-6

doi:10.2766/83828

© União Europeia, 2011

Reprodução autorizada mediante indicação da fonte

Image on the cover © União Europeia, 2011/ Photographer: Carl Cordonnier

Graphic design by Stefano Mattei

Printed in Belgium

Impresso em papel branqueado sem cloro elementar (ECF)

ÍNDICE

1. Introdução 5
1.1. Contexto e objectivos 5
Uma política da União Europeia para promover a mobilidade para fins de aprendizagem 5
Direitos de os estudantes estudarem num país estrangeiro na UE 5
1.2. Âmbito de aplicação 6

2. Acesso à educação 9
2.1. Direito à livre circulação 9
2.2. Obstáculos à livre circulação: discriminação directa e indirecta 9
2.3. Direitos de residência dos estudantes 10
Estudantes da UE 10
Estudantes não pertencentes à UE 11
2.4. Propinas 11
2.5. Requisitos linguísticos 11
2.6. Ensino à distância 12

3. Direitos dos estudantes no Estado-Membro de acolhimento 15
3.1. Elegibilidade para a concessão de benefícios 15
3.2. Acesso diferenciado a empréstimos e bolsas de subsistência 15
Ajuda financeira do Estado-Membro de origem 15
Ajuda financeira do Estado-Membro de origem 16
3.3. Transportes público de custo reduzido 16
3.4. Alojamento dos estudantes 16
3.5. Benefícios fiscais no Estado-Membro de origem 16
Direitos dos estudantes não pertencentes à UE («nacionais de países terceiros») 17

4. Reconhecimento das qualificações 19
4.1. Reconhecimento académico 19
4.2. Competências dos Estados-Membros e da União Europeia 19
4.3. Medidas não vinculativas da UE 20
4.4. Medidas legais da UE 20

5. Conclusão 23

ANEXO I: DIREITOS DOS ESTUDANTES ERASMUS 24

ANEXO II: FAMILIARES E ESTUDANTES NÃO PERTENCENTES À UE 24

ANEXO III: EXTRACTOS DO TRATADO SOBRE O FUNCIONAMENTO DA UNIÃO EUROPEIA 26

ANEXO IV: LISTA DA JURISPRUDÊNCIA MAIS RELEVANTE EM MATÉRIA DE MOBILIDADE NA EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO 27

Endnotes 28

© União Europeia / Pictures: 123RF

1. INTRODUÇÃO

1.1. Contexto e objectivos

Uma política da União Europeia para promover a mobilidade para fins de aprendizagem

Viajar para outro país da UE para estudar («mobilidade para fins de aprendizagem») é um dos meios fundamentais que permitem aos jovens melhorar o seu desenvolvimento pessoal e as futuras oportunidades de emprego. A mobilidade na aprendizagem também beneficia a UE em geral: promove o sentimento de identidade europeia, favorece a circulação de conhecimentos e contribui para a realização do mercado interno, uma vez que os europeus que participam numa acção de mobilidade enquanto jovens têm maior probabilidade de se tornarem, mais tarde, trabalhadores móveis.

Há várias décadas que a Comissão promove este tipo de mobilidade. O programa Erasmus, lançado nos anos 80 e actualmente integrado no programa Aprendizagem ao Longo da Vida da UE, tem apoiado o intercâmbio de estudantes e de pessoal académico e a transferência de conhecimentos entre instituições ao longo de mais de vinte anos, e a reacção dos estudantes confirma o impacto positivo da mobilidade para fins de aprendizagem. Além disso, a Comissão é parceira activa no Processo de Bolonha, um acordo alcançado entre 47 países para criar um Espaço Europeu do Ensino Superior.

A estratégia «Europa 2020» da Comissão, que define o percurso da UE na próxima década, também concede prioridade à mobilidade na aprendizagem, reconhecendo a sua importância para a melhoria das competências dos indivíduos e da União em geral. O presente documento insere-se numa das iniciativas emblemáticas da estratégia «Europa 2020»– a Juventude em Movimento. O objectivo da iniciativa Juventude em Movimento é promover o desempenho e o prestígio internacional das instituições europeias de ensino superior e melhorar a qualidade geral de todos os níveis de ensino e formação na UE, nomeadamente garantindo a todos os jovens europeus a possibilidade de efectuarem uma parte do seu percurso de aprendizagem noutro Estado-Membro.

Tendo em conta que a responsabilidade primária pela educação e formação compete aos Estados-Membros, a UE não tem poderes para aprovar legislação vinculativa nestes domínios. De um modo geral, as regras adoptadas baseiam-se nas disposições do Tratado, interpretadas de acordo com as decisões dos tribunais, tendo os direitos dos estudantes se desenvolvido e alargado desta forma ao longo do tempo. Uma vez que este processo é contínuo e muitas dessas decisões são relativamente recentes, os direitos dos estudantes em mobilidade nem sempre são claros. A Comissão tem recebido algumas queixas e pedidos de informação de cidadãos inseguros quanto aos seus direitos ou que têm encontrado dificuldades no reconhecimento das suas qualificações académicas.

Este documento procura sintetizar e apresentar a interpretação dada pela Comissão à legislação neste domínio, sob a forma de guia destinado aos Estados-Membros, às universidades e restantes partes interessadas, e informar os jovens, para que conheçam os seus direitos e, por conseguinte, possam beneficiar de uma melhor preparação para a realização de estudos no estrangeiro.

No seu programa de trabalho plurianual de 2010[1], a Comissão anunciou igualmente a intenção de apresentar uma comunicação sobre a cidadania, com vista a identificar a grande variedade de obstáculos que podem impedir os cidadãos de exercer plenamente os seus direitos enquanto cidadãos da União e expor as soluções consideradas pela Comissão.

Direitos de os estudantes estudarem num país estrangeiro na UE

O próprio Tratado[2] garante o direito a todos os cidadãos europeus de se deslocarem para outro ou outros Estado(s)-Membro(s) (de acordo com certas limitações previstas no Tratado e na legislação). Originalmente, a Comunidade Europeia[3]

não tinha quaisquer poderes específicos no domínio da educação, excepto na formação profissional, pelo que os direitos nesta área apenas existiam na medida em que contribuíam para os objectivos económicos da Comunidade Europeia. Nesse contexto, os trabalhadores migrantes da UE e seus familiares foram autorizados a receber os mesmos benefícios sociais que os cidadãos nacionais dos Estados-Membros de acolhimento, incluindo no domínio da educação.

O Tribunal de Justiça da União Europeia interpretou as disposições do Tratado sobre a formação profissional no sentido de salvaguardar os direitos dos estudantes da UE em situação de mobilidade. No acórdão *Gravier*, o Tribunal decidiu que os estudantes provenientes de outros países da UE deveriam ter acesso aos cursos de formação profissional dos Estados-Membros de acolhimento, nas mesmas condições que os cidadãos nacionais, uma vez que tal garantiria uma inserção mais fácil desses estudantes nos mercados de trabalho locais.

O Tratado de Maastricht (1993) introduziu duas alterações importantes, que alargaram significativamente o âmbito dos direitos garantidos ao abrigo da legislação da UE: a atribuição de poderes específicos à União Europeia no domínio da educação e o estabelecimento da cidadania europeia.

Estas disposições do Tratado foram interpretadas pelo Tribunal de Justiça no sentido de serem abrangidos os direitos de livre circulação e de não discriminação entre europeus, com base simplesmente no estatuto de cidadão (e por extensão, de estudante) e independentemente de se tratar ou não de uma pessoa economicamente activa. Os governos nacionais continuam a ser responsáveis pelo conteúdo e organização dos seus sistemas educativos. Contudo, essa responsabilidade deve ser exercida em conformidade com a legislação da União Europeia. Tal significa que os cidadãos nacionais da UE não devem ser discriminados no acesso a nenhum curso, mesmo quando essa aprendizagem não esteja directamente relacionada com a prática posterior de uma profissão.

1.2. Âmbito de aplicação

O presente documento abrange a mobilidade ligada ao ensino superior e à formação profissional, uma vez que são as áreas em que estas iniciativas são mais frequentes e onde surgem também mais dificuldades, embora muitos aspectos se apliquem igualmente ao ensino em geral. A sua estrutura reflecte o percurso do estudante que decide estudar noutro Estado-Membro, considerando os obstáculos com que se poderá deparar antes, durante e após o período de mobilidade, desde a apresentação da candidatura para admissão na instituição de acolhimento à estada no Estado-Membro de acolhimento e aplicação efectiva das novas qualificações. Analisa a forma como os direitos à não discriminação e à livre circulação, consagrados no direito primário e secundário e na jurisprudência do Tribunal de Justiça, determinam o tratamento dos estudantes quer pelo país de acolhimento, quer pelo país de origem, no que se refere ao acesso à educação, à assistência financeira e outros benefícios, e ao reconhecimento dos diplomas.

O documento não examina a questão do reconhecimento das qualificações para fins profissionais, que é regulada por outro quadro normativo[4], apenas se referindo a este aspecto em caso de impacto no reconhecimento para fins académicos.

MOVE

© União Europeia / Pictures: iStock

2. ACESSO À EDUCAÇÃO

2.1. Direito à livre circulação

A primeira questão que se coloca a qualquer estudante ou formando que deseja viajar para outro país da UE por motivos de aprendizagem é a questão de saber se, de facto, tem o direito de o fazer, enquanto cidadão de outro Estado-Membro.

A legislação da União é clara neste ponto: os estudantes da UE podem circular livremente por todos os Estados-Membros, não lhes podendo ser recusado o acesso à educação ou formação noutro país da UE com base na sua nacionalidade.

Os fundamentos do direito dos estudantes à livre circulação evoluíram ao longo do tempo. No Tratado que institui a Comunidade Europeia, os poderes da União Europeia no domínio da educação– incluindo o papel da UE enquanto incentivadora da mobilidade na aprendizagem– encontravam-se inicialmente limitados à formação profissional[5]. Todavia, confrontado com diversos casos individuais de discriminação no acesso ao ensino e formação a partir do início dos anos 80, o Tribunal de Justiça confirmou progressivamente, em vários acórdãos, o direito de qualquer estudante, seja no ensino geral, seja no ensino profissional ou ensino universitário, poder circular livremente por toda a União para estudar.

- No acórdão *Forcheri*[6], o Tribunal considerou discriminatório que um Estado-Membro pudesse cobrar uma taxa de inscrição para a frequência de cursos de formação profissional a um nacional de outro Estado-Membro (neste caso, a esposa de um trabalhador no primeiro Estado-Membro), sempre que os próprios nacionais estivessem isentos desse pagamento.

- No importante acórdão *Gravier*[7], o Tribunal considerou que, embora a organização e as políticas no domínio da educação em si mesmas não fossem confiadas às instituições comunitárias pelo Tratado, as condições de acesso à formação profissional (de acordo com o Tribunal, qualquer tipo de aprendizagem que vise preparar para uma profissão, ofício ou emprego) estavam abrangidas pelo âmbito do Tratado. Este era o caso, apesar de o estudante em causa ter migrado puramente por motivos de aprendizagem.

- No acórdão *Blaizot*[8], o Tribunal confirmou que o ensino superior e o ensino universitário se inseriam no conceito de formação profissional.

O Tratado de Maastricht deu mais dois passos. Alargou as competências da UE na educação– conferindo à UE o papel de motor de cooperação entre os Estados-Membros neste domínio e de promotora da mobilidade dos estudantes e professores[9]. Introduziu, ainda, o conceito de cidadania europeia– todos os cidadãos nacionais dos Estados-Membros são cidadãos da UE, podendo circular livremente e residir em qualquer lugar da União[10].

2.2. Obstáculos à livre circulação: discriminação directa e indirecta

A cidadania da UE não prevê apenas a liberdade de circular e residir em qualquer lugar da União; significa igualmente que todos devem ser tratados da mesma forma, independentemente da sua nacionalidade. Estes direitos têm sido realçados pelo Tribunal de Justiça ao longo dos anos, em diversos casos em que os estudantes da UE, que frequentam ou desejam frequentar um programa de estudos noutro país da UE, se depararam com dificuldades que contrariam o princípio da igualdade de tratamento.

- No acórdão *Grzelczyk*[11], o Tribunal declarou que a cidadania da União tende a ser o estatuto fundamental dos cidadãos nacionais dos Estados-Membros. Por conseguinte, um nacional francês que estivesse a estudar na Bélgica não poderia ver recusado, puramente com base na sua nacionalidade, um subsídio mínimo de subsistência, a que tivessem direito todos os cidadãos belgas.

O Tratado proíbe explicitamente, no seu âmbito de aplicação, qualquer discriminação por motivos de nacionalidade[12]. A discriminação directa ocorre quando as pessoas são tratadas diferentemente com base na sua nacionalidade ou com base numa característica que não possa ser separada da sua nacionalidade. Este tipo de discriminação pode apenas justificar-se com base em derrogações explícitas ao Tratado. Todas as derrogações são interpretadas de forma muito estrita pelo Tribunal de Justiça, uma vez que a discriminação por motivos de nacionalidade é contrária aos princípios fundamentais da UE.

A discriminação indirecta verifica-se quando é aplicado outro critério, mas cujo resultado venha a afectar uma parte significativamente maior de uma determinada nacionalidade. Por exemplo, uma medida que estabeleça uma distinção entre pessoas com base no facto de terem residência num Estado-Membro é susceptível de afectar negativamente os nacionais dos outros Estados-Membros, uma vez que os não residentes são, na maioria dos casos, estrangeiros.

Este motivo apenas pode justificar uma diferença de tratamento se o Estado-Membro puder demonstrar que se baseia em considerações objectivas independentes da nacionalidade e que é proporcionado em relação aos objectivos legítimos em questão– não pode exceder o que é estritamente necessário para atingir esses objectivos.

- No acórdão *Bressol*[13] o Tribunal considerou que o estabelecimento de uma quota de 30 % para os estudantes não residentes, em certos cursos, constituía uma forma de discriminação indirecta contra os nacionais de outros Estados-Membros. Uma vez que este tipo de restrição em termos de acesso põe em causa o direito fundamental à livre circulação, a interpretação do Tribunal é muito estrita. A única razão aceite pelo Tribunal para esta forma de discriminação é a necessidade de proteger a saúde pública, mas o Estado-Membro tem de provar (através de uma análise objectiva e detalhada, baseada em dados sólidos e coerentes) que existe um risco para a saúde pública e que as medidas restritivas são necessárias e proporcionadas à sua protecção.

2.3. Direitos de residência dos estudantes

Para que os estudantes possam estudar no estrangeiro, precisam naturalmente de ter a certeza de que têm direito a residir no país da UE em causa. O facto de existir actualmente um quadro normativo claro significa que, na prática, os estudantes da UE têm poucas dificuldades nesta área.

- No seguimento dos acórdãos do Tribunal sobre o direito dos estudantes à igualdade de tratamento no acesso à educação, o Tribunal considerou igualmente no caso *Raulin* que o direito de acesso de um estudante incluía o direito de residência noutro Estado-Membro para efeitos de estudo[14].

Enquanto cidadãos da UE, os estudantes– e as suas famílias– têm o direito de circular e residir em qualquer lugar da União. Estes direitos estão estabelecidos na Directiva 2004/38/CE (sobre os direitos dos cidadãos da União e dos seus familiares em matéria de livre circulação e residência no território dos Estados-Membros)[15].

Estudantes da UE

Qualquer estudante da UE tem o direito de entrar noutro país da UE e de aí permanecer por um período até três meses, desde que disponha de um bilhete de identidade ou de um passaporte válido.

Qualquer estudante da UE tem o direito de permanecer noutro Estado-Membro por um período superior a três meses, desde que preencha determinadas condições. Neste caso, deve:

- estar inscrito num curso ministrado por um estabelecimento de ensino, privado ou público, devidamente acreditado ou financiado pelo Estado-Membro de acolhimento;

- dispor de uma cobertura completa em matéria de seguro de doença no Estado-Membro de acolhimento e informar a autoridade nacional competente em conformidade com as regras nacionais;
- dispor de recursos suficientes que evitem quaisquer encargos excessivos para o sistema de segurança social do Estado-Membro de acolhimento.

Em função do Estado-Membro, o estudante poderá ter de se inscrever junto das autoridades competentes.

Como qualquer outro cidadão da UE, um estudante que resida legalmente durante cinco anos consecutivos no Estado-Membro de acolhimento adquire o direito de viver permanentemente nesse país e o direito de ser tratado exactamente nas mesmas condições que os estudantes locais[16].

De um modo geral, os familiares directos dos estudantes têm o direito de os acompanhar, embora se apliquem condições diferentes em função do facto de esses familiares serem ou não cidadãos nacionais da UE. Ver anexo II para mais informações sobre os direitos dos familiares.

Estudantes não pertencentes à UE

Os estudantes não pertencentes à UE também têm o direito de viajar para a UE para fins de aprendizagem, sob determinadas condições. A sua situação é tratada na Directiva 2004/114/CE do Conselho[17], que tem como objectivo harmonizar as legislações nacionais nesta área. Ver anexo II para mais informações[18].

De acordo com a directiva, os Estados-Membros devem facilitar a admissão de estudantes provenientes de países terceiros que participem em programas de mobilidade da UE[19]. Contudo, a Comissão inquieta-se, em certos casos, com a morosidade do procedimento de atribuição de vistos para a entrada desses estudantes nos países da UE, que impediu por vezes que beneficiassem dos programas da UE.

2.4. Propinas

O pagamento das propinas varia de Estado-Membro para Estado-Membro. Do mesmo modo, os empréstimos ou bolsas para ajudar a suportar os custos das propinas também só se encontram disponíveis em alguns Estados-Membros. De qualquer modo, nos casos em que sejam aplicadas propinas ou empréstimos/bolsas, os estudantes da UE beneficiam dos mesmos direitos que os estudantes locais, seja para o pagamento de propinas, seja para receber um empréstimo/bolsa do Estado-Membro onde pretende estudar.

- No acórdão *Brown*, um estudante de nacionalidade francesa desejava estudar na Escócia. As autoridades escocesas recusaram-lhe uma bolsa que incluía o pagamento das propinas pelo Estado. O Tribunal considerou que o princípio da não discriminação se aplicava uma vez que o apoio financeiro se destinava a cobrir custos de acesso à educação. Tinha, portanto, direito ao pagamento das propinas em seu nome[20].

Tal justifica-se porque o empréstimo ou bolsa para pagamento das propinas constitui uma das condições de acesso à educação. Por conseguinte, impedir que os estudantes que estudam no estrangeiro tenham acesso a este tipo de apoio financeiro consiste numa discriminação por motivos de nacionalidade, que contraria a proibição desta forma de discriminação consagrada no Tratado.

As regras sobre os empréstimos/bolsas para pagamento das propinas diferem das relativas aos empréstimos/bolsas de subsistência (tratados no ponto 3).

2.5. Requisitos linguísticos

Os estudantes que viajam para um país estrangeiro para realizar determinado programa de estudo ou formação poderão ter de demonstrar o conhecimento da língua desse país e realizar um teste para poderem ser aceites numa instituição universitária ou outro estabelecimento de ensino superior.

Embora os Estados-Membros possam exigir um determinado nível de conhecimentos linguísticos (para o exercício de uma profissão ou a realização de estudos), esses requisitos têm de ser proporcionados. Por outras palavras, o nível de conhecimentos linguísticos que o estudante tem de demonstrar deve ser suficiente para satisfazer o objectivo em causa, mas não precisa exceder esse objectivo.

- No acórdão *Angonese*[21], um banco da região germanófona de Bolzano, na Itália, exigiu que todos os candidatos a emprego demonstrassem uma competência bilingue em alemão e italiano. Na opinião do Tribunal, a demonstração dos conhecimentos linguísticos exclusivamente através de um certificado específico (que apenas podia ser adquirido em Bolzano) constituía uma condição desproporcionada. A Comissão considera que esse mesmo princípio se aplica aos testes linguísticos exigidos para aceder à educação.

2.6. Ensino à distância

O ensino à distância é um ensino formal, em que os estudantes e professores se encontram em locais geográficos diferentes e comunicam hoje em dia, geralmente, através das TIC. Os estudantes não têm de viajar fisicamente para outro país para participarem numa aprendizagem à distância, mas os estudantes que querem aceder a este tipo de aprendizagem a partir de outro Estado-Membro ainda podem ser discriminados, seja em termos de acesso à aprendizagem, seja de pagamento de propinas.

Não existe ainda jurisprudência em matéria de ensino à distância. Mas, a União fixou como objectivo específico a necessidade de incentivar o ensino à distância[22], o que insere este tipo de ensino no âmbito da não discriminação.

A igualdade de tratamento está consagrada no Tratado, independentemente de a instituição que oferece o ensino à distância ter uma natureza comercial (prestando um serviço contra pagamento) ou ser uma entidade sem fins lucrativos.

Uma instituição de natureza comercial que oferece serviços de ensino à distância em vários países insere-se no mercado interno. A livre circulação de serviços através das fronteiras nacionais constitui uma das «quatro liberdades» do mercado interno[23]. Por conseguinte, um estudante que deseje efectuar uma aprendizagem à distância a partir de qualquer Estado-Membro da UE tem o direito de ser tratado mas mesmas condições que um estudante local, uma vez que qualquer diferença de tratamento seria susceptível de afectar o mercado interno.

O ensino à distância transfronteiriço oferecido por um estabelecimento de ensino sem fins lucrativos (financiado essencialmente através de fundos públicos) não corresponde a um serviço nesta acepção. Todavia, enquanto cidadãos da UE, os estudantes que desejem efectuar uma aprendizagem à distância oferecida noutro Estado-Membro não podem ser objecto de discriminação com base na sua nacionalidade[24]. Assim, o ensino à distância deve ser oferecido nas mesmas condições a todos os estudantes da UE, independentemente do seu Estado-Membro de origem.

MOVE

© União Europeia / Pictures: 123RF

3. DIREITOS DOS ESTUDANTES NO ESTADO-MEMBRO DE ACOLHIMENTO

3.1. Elegibilidade para a concessão de benefícios

Quando um estudante decide estudar noutro país da UE, o seu estatuto de estudante pode torná-lo elegível para certos benefícios ou para um acesso preferencial a determinados produtos ou serviços (p. ex., transportes públicos de custo reduzido ou alojamento para estudantes).

A concessão deste tipo de benefícios baseou-se, inicialmente, na legislação aplicável aos trabalhadores migrantes da UE[25], que foi alargada aos familiares destes trabalhadores pelo Tribunal de Justiça.

Contudo, com o estabelecimento da cidadania da União nos termos do Tratado de Maastricht, é enquanto cidadãos da União, e não exactamente como trabalhadores migrantes da UE, que as pessoas usufruem agora do direito de circular livremente e residir no território dos Estados-Membros[26]. Os estudantes da UE que estão a estudar no estrangeiro têm assim o mesmo direito de aceder aos benefícios previstos que os estudantes locais, excepto quando esse benefício esteja expressamente isento do princípio da igualdade de tratamento[27].

3.2. Acesso diferenciado a empréstimos e bolsas de subsistência

Ajuda financeira do Estado-Membro de origem

Muitos Estados-Membros concedem empréstimos ou bolsas para ajudar os estudantes a suportar os seus custos de subsistência durante um período de estudos. Em alguns casos, os estudantes podem beneficiar deste apoio ao estudar no estrangeiro (trata-se do princípio da «portabilidade» das bolsas ou empréstimos). Ao abrigo da legislação actual, os Estados-Membros podem decidir livremente sobre esta possibilidade. De acordo com a rede Eurydice, na prática, poucos Estados-Membros permitem uma portabilidade total dos apoios concedidos[28]. Esta situação pode constituir um desincentivo significativo para os cidadãos nacionais que desejam estudar no estrangeiro. Todavia, quando permitem essa portabilidade, devem certificar-se de que as regras de elegibilidade não restringem indevidamente o direito de os estudantes circularem livremente dentro da UE.

- Tal foi decidido no acórdão *Morgan*[29]. A regra contestada neste processo estabelecia que os estudantes apenas podiam receber uma bolsa para a realização de estudos no estrangeiro em caso de continuação de estudos precedentes, realizados há pelo menos um ano no país de origem. O Tribunal considerou que esta condição poderia desencorajar os cidadãos de estudar noutro país devido aos custos e dificuldades que daí poderiam advir.

Se um Estado-Membro conceder bolsas aos seus cidadãos nacionais para cursos à distância no seu próprio território, deve também concedê-las nas mesmas condições para o ensino à distância numa instituição de outro Estado-Membro.

Ajuda financeira do Estado-Membro de origem

- No acórdão *Bidar*[30], o Tribunal deliberou que os empréstimos e bolsas de subsistência se inseriam no âmbito do Tratado, o que significa que, em princípio, um cidadão da UE não pode ser discriminado nesta área. Contudo, reconheceu igualmente que os Estados-Membros não devem ter de assumir encargos excessivos pela ajuda financeira concedida a estudantes de outros Estados-Membros, sem terem qualquer ligação a esse país, a não ser a decisão de aí permanecerem para estudar.

A Directiva 2004/38/CE exclui explicitamente os empréstimos e bolsas de subsistência do princípio da igualdade de tratamento[31]. Isto significa que os Estados-Membros não estão obrigados a alargar os empréstimos ou bolsas de subsistência aos estudantes dos outros Estados-Membros, a menos que já estejam a viver no país há algum tempo. No entanto, quando um estudante, após cinco anos de residência[32], obtém o direito de residência permanente, passa a ter exactamente os mesmos direitos que um estudante local.

Outra razão desta isenção é a necessidade de evitar que um indivíduo possa beneficiar duas vezes de uma bolsa ou empréstimo, caso possa manter a bolsa do seu país de origem. Nenhum empréstimo ou bolsa do Estado pode ser acumulado com outro apoio financeiro do Estado, quando se destine ao mesmo objectivo de estudo.

- No acórdão *Förster*[33], o Tribunal indicou que a condição de residência prévia de cinco anos não poderia ser considerada um período de tempo excessivo para permitir a integração de um cidadão não nacional no Estado-Membro de acolhimento[34].

3.3. Transportes público de custo reduzido

Trata-se de um benefício concedido aos estudantes, bastante comum em muitos Estados-Membros. Todavia, a Comissão foi contactada por estudantes que estudam no estrangeiro a quem este benefício foi negado, pelo facto de não serem cidadãos nacionais do Estado-Membro ou não reunirem as condições de residência permanente.

A Comissão considerou que os transportes públicos de custo reduzido correspondem a uma ajuda de subsistência[35]. Contudo, uma vez que não se trata de uma bolsa ou empréstimo para fins de estudo, este benefício não pode ser recusado aos estudantes por motivo de nacionalidade.

3.4. Alojamento dos estudantes

Esta é outra área em que a Comissão recebeu queixas. Na opinião da Comissão, os estudantes da UE têm direito a aceder, nos mesmos termos que os estudantes locais, às facilidades de alojamento reservadas exclusivamente aos estudantes pelo Estado-Membro ou por organizações agindo em seu nome.

3.5. Benefícios fiscais no Estado-Membro de origem

O Estado-Membro de origem pode conceder **benefícios fiscais** aos estudantes ou às suas famílias, permitindo-lhes deduzir as despesas com a educação do rendimento tributável. Embora isto se aplique principalmente aos estudantes que estudam no seu país de origem, as despesas com a educação efectuadas

noutro Estado-Membro também são dedutíveis nos impostos, dentro de limites razoáveis (os Estados-Membros têm direito, por exemplo, a fixar um limite máximo para o montante de propinas dedutíveis, para evitar um encargo financeiro excessivo).

- No acórdão *Schwarz*[36], o Tribunal considerou que o facto de um Estado-Membro permitir que as taxas escolares de um filho fossem deduzidas do imposto sobre o rendimento a pagar pelos pais, apenas quando esse filho frequentasse uma escola nesse mesmo Estado-Membro, constituía uma prática restritiva do direito do filho à livre circulação.

Direitos dos estudantes não pertencentes à UE («nacionais de países terceiros»)

Os estudantes não pertencentes à UE têm o direito de estudar na União, desde que preencham certas condições, que variam em função do seu estatuto e da legislação do Estado-Membro de acolhimento (por exemplo, podem ser excluídos através da aplicação de quotas). Contudo, o direito de estudar não confere automaticamente outros direitos atribuídos aos estudantes da UE (por exemplo, o direito de pagar as mesmas propinas que os estudantes locais ou os cidadãos nacionais da UE ou o direito a custos reduzidos de transporte). Todavia, fora do seu período de estudo e a partir do seu segundo ano de residência, os estudantes devem ser autorizados a trabalhar durante, pelo menos, 10 horas por semana ou o equivalente em dias ou meses por ano[37].

Os nacionais de países terceiros que reúnam as condições de residência de longa duração têm o direito de ser tratados, em princípio, exactamente nas mesmas condições que os estudantes locais.
Ver anexo II para mais informações.

© União Europeia / Pictures: Getty Images

STUDY

4. RECONHECIMENTO DAS QUALIFICAÇÕES

4.1. Reconhecimento académico

Sempre que um estudante tenha concluído com êxito o seu período de estudo no estrangeiro, tem direito a obter algum tipo de certificação da universidade onde estudou: um diploma ou grau, ou um certificado da aprendizagem realizada. Coloca-se, de seguida, a questão do reconhecimento dessa certificação, seja ao regressar ao país de origem, seja noutro Estado-Membro.

Esta etapa é essencial, mas podem surgir algumas dificuldades. Cada país da UE dispõe de um sistema de educação próprio e único, o que implica muita variedade em termos de currículos e de diplomas.

Existe na UE um sistema de reconhecimento mútuo das qualificações profissionais tendo em vista a realização de uma actividade profissional[38]. Tal aplica-se às profissões «regulamentadas», ou seja, às profissões que não podem ser praticadas no Estado-Membro de acolhimento sem determinadas qualificações profissionais, bem como aos cidadãos plenamente qualificados para exercer certa profissão num Estado-Membro e que desejam praticar essa mesma profissão noutro Estado-Membro. O facto de uma profissão ser considerada «regulamentada» depende da legislação do Estado-Membro em que o cidadão deseja praticar a sua profissão[39].

No entanto, o presente documento trata sobretudo da questão mais geral **do reconhecimento académico (ou seja, o reconhecimento para efeitos de prossecução dos estudos), dos diplomas e dos períodos de estudo no estrangeiro**. O reconhecimento académico pode ser útil para as pessoas que procuram emprego em profissões não regulamentadas, como pode também ajudar os potenciais empregadores a compreender o valor das qualificações estrangeiras de um candidato. Devido à variedade de sistemas de educação, determinar a equivalência entre os diplomas obtidos nos diferentes países pode revelar-se um trabalho moroso e potencialmente controverso. Muitas cartas, queixas e pedidos que a Comissão recebe dos estudantes estão relacionados com a questão do reconhecimento académico (embora deva ser realçado que, na vasta maioria dos casos, este reconhecimento se verifica sem dificuldades: na realidade, as queixas representam uma parte muito pequena do elevado número de estudantes que efectivamente participam nas oportunidades de mobilidade para fins de aprendizagem).

4.2. Competências dos Estados-Membros e da União Europeia

O reconhecimento académico é da responsabilidade dos Estados-Membros; contudo, esta competência deve ser exercida em conformidade com a legislação da UE. Tal significa que, ao recusarem reconhecer um diploma, não podem ser discriminatórios por motivos de nacionalidade ou prejudicar o direito dos cidadãos à livre circulação. Numa recomendação de 2001 sobre a mobilidade dos estudantes, dos formandos, dos voluntários, dos professores e dos formadores, os Estados-Membros foram chamados a tomar medidas adequadas para garantir que as decisões das autoridades responsáveis pelo reconhecimento académico fossem adoptadas num prazo razoável, fossem justificadas e pudessem ser objecto de recurso administrativo e/ou judicial[40].

Do mesmo modo, o Tratado alarga explicitamente a acção da União, não somente ao incentivo da mobilidade de estudantes e professores, mas igualmente à promoção do reconhecimento académico de diplomas e períodos de estudo[41]. A importância desta questão determinou uma acção da Comissão em diversas frentes.

4.3. Medidas não vinculativas da UE

A Comissão criou uma rede de Centros Nacionais de Informação e Reconhecimento Académico (NARIC)[42], para facultar informação sobre o reconhecimento das qualificações obtidas no estrangeiro.

A rede NARIC visa melhorar o reconhecimento dos diplomas académicos e dos períodos de estudo na UE, nos países do Espaço Económico Europeu (EEE) e na Turquia.

Os centros NARIC, existentes em todos os países que participam na rede, podem fornecer aos estudantes, às instituições de ensino superior ou aos empregadores, uma informação e um aconselhamento rigorosos sobre o reconhecimento académico dos diplomas e dos períodos de estudo efectuados noutro país.

As instituições de ensino superior dispõem de grande autonomia, podendo decidir sobre a admissão de estudantes estrangeiros e a concessão de dispensas aos estudantes relativamente a certas disciplinas dos programas de estudo com base nas aprendizagens concluídas no estrangeiro. Por conseguinte, a maioria dos NARIC não tem poder decisório, mas faculta, mediante pedido, informações e conselhos sobre os sistemas de educação e de qualificação estrangeiros.

Além disso, a Comissão desenvolveu algumas ferramentas para utilização em toda a UE, com o objectivo de desmistificar e promover o reconhecimento das aprendizagens adquiridas noutro país europeu:

- o Quadro Europeu de Qualificações: este instrumento estabelece a correspondência entre as qualificações obtidas nos diferentes países, propondo um quadro de referência comum europeu. Quando for plenamente aplicado, deverá facilitar a comparação entre os vários níveis de qualificação dos Estados-Membros da UE;
- o Suplemento ao Diploma: trata-se de um documento fornecido em anexo ao certificado de estudos ou diploma, que descreve o conteúdo e o nível dos estudos efectuados. Compete à universidade ou outro estabelecimento de ensino superior que emite o diploma decidir sobre a necessidade de anexar o Suplemento ao Diploma, embora as instituições sejam fortemente encorajadas a fazê-lo. Os ministros responsáveis pelo ensino superior dos países que participam no Processo de Bolonha (incluindo todos os Estados-Membros da UE) decidiram em 2003 que, a partir de 2005, todos os estudantes graduados deveriam receber automaticamente o Suplemento ao Diploma, sem custos, a ser emitido numa língua europeia veicular[43];
- o Sistema Europeu de Transferência e Acumulação de Créditos permite aos estudantes acumular créditos por cada aprendizagem concluída a nível do ensino superior, com base nos resultados obtidos e no trabalho investido em cada disciplina particular. A maioria dos Estados-Membros integrou o ECTS na sua legislação nacional aplicável ao ensino superior, para os programas de estudo do primeiro e segundo ciclos (licenciatura e mestrado).

Todas estas ferramentas podem ajudar as universidades ou os empregadores de outros países da UE a compreender melhor as qualificações apresentadas por um estudante graduado.

4.4. Medidas legais da UE

Em casos excepcionais, a Comissão deu início a processos por infracção contra os Estados-Membros. Estes processos não chegam necessariamente ao nível jurisdicional, uma vez que os diferendos são frequentemente resolvidos através do diálogo com os Estados-Membros.

Ao longo dos anos, diversos casos relacionados com o reconhecimento das qualificações profissionais[44] estiveram indirectamente ligados à questão do

reconhecimento académico e ao princípio fundamental da livre circulação dos cidadãos da UE.

- Por exemplo, a Comissão considerou que um determinado Governo cobrava taxas excessivas para reconhecer as qualificações adquiridas noutro Estado-Membro. Quando o montante cobrado é claramente mais elevado do que os custos administrativos reais, a Comissão considera que esse montante pode penalizar os estudantes que decidem estudar no estrangeiro, o que torna o nível de taxas cobrado incompatível com a legislação da UE[45].

- No caso *Comissão vs Espanha*, foi negada uma promoção a engenheiros com base no argumento de que as suas qualificações haviam sido obtidas noutro Estado-Membro. O Tribunal sublinhou que a promoção na administração pública, quando o trabalhador exerce uma profissão regulamentada de acordo com a directiva relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, não pode depender do reconhecimento das qualificações académicas do trabalhador, além do reconhecimento profissional[46].

- No acórdão *Comissão vs Grécia*[47], um Estado recusou sistematicamente reconhecer os diplomas concedidos pelas universidades franqueadas. Trata-se de instituições que celebraram um acordo com uma universidade estrangeira, segundo o qual a formação é ministrada no estabelecimento franqueado, mas é validada pela instituição de formação situada no outro Estado-Membro e a qualificação é concedida por esta mesma instituição. Os diplomas destas universidades são, por conseguinte, qualificações concedidas por outro Estado-Membro. O Tribunal considerou que compete ao Estado-Membro que emite o diploma avaliar a qualidade do ensino. Uma vez que se trata de qualificações de outro Estado-Membro, os diplomas destas instituições podem, em certas condições, ser abrangidos pela Directiva 2005/36/CE[48]. Assim, as autoridades gregas tinham a obrigação de reconhecer as qualificações em causa para efeitos de acesso a uma profissão regulamentada. Este mesmo princípio aplica-se às qualificações concedidas no âmbito do ensino à distância.

- Além disso, qualquer proibição geral que recuse o reconhecimento de diplomas de universidades franqueadas pode dissuadir os estudantes de frequentar estes cursos e, dessa forma, restringir a liberdade de estabelecimento da universidade[49].

- Finalmente, foi decidido no acórdão *Kraus* que os Estados-Membros podem exigir aos seus cidadãos nacionais uma autorização administrativa para utilizar certos títulos académicos (por exemplo, o título de Dr. para os licenciados de medicina). Tal resulta da necessidade de proteger os cidadãos contra a utilização abusiva de títulos académicos que possam eventualmente não ter sido atribuídos de uma forma correcta. Mas o procedimento de autorização deve ser justo e proporcionado[50]

© União Europeia / Pictures: 123RF

5. CONCLUSÃO

Como demonstrado no presente documento, os Tratados, tal como interpretados pelo Tribunal, estabeleceram certos direitos para os estudantes migrantes.

- Ao candidatar-se a uma universidade ou outro estabelecimento de ensino superior no estrangeiro, os cidadãos da UE devem ser admitidos nas mesmas condições que os candidatos locais.
- As propinas devem ser idênticas para todos os estudantes da UE e os empréstimos e bolsas que permitem cobrir o pagamento dessas propinas, quando existam, devem ser concedidos nas mesmas condições a todos, incluindo para o ensino à distância.
- Caso um estudante precise de apoio financeiro ao estudar no estrangeiro, pode solicitar uma bolsa junto do seu próprio Governo, não podendo os Governos que autorizam a portabilidade das bolsas impor condições desproporcionadas para esse efeito. Contudo, os Governos não são obrigados a disponibilizar empréstimos de subsistência aos estudantes que entram nos seus países para estudar, a não ser quando tenham o estatuto de residentes permanentes.
- Se o curso que um estudante deseje frequentar for ministrado numa língua que não seja a sua primeira língua, a universidade pode exigir a apresentação de qualificações linguísticas ou a realização de um teste apropriado para garantir que será capaz de concluir esse curso.
- Após a sua chegada ao novo país, os estudantes devem ser tratados da mesma forma que os estudantes locais.
- Ao regressar ao seu país de origem, e quando desejem obter o reconhecimento das qualificações adquiridas no estrangeiro, as autoridades devem assegurar que não são penalizados por ter beneficiado do seu direito à mobilidade.

Não obstante o amplo quadro normativo que favorece a mobilidade estudantil, continuam a verificar-se dificuldades em muitos casos individuais porque as regras não são correctamente aplicadas. Os serviços da Comissão esperam que o presente guia possa ajudar a clarificar mais ainda estas questões e a facilitar o exercício pelos cidadãos do seu direito à livre circulação para fins de aprendizagem.

Estas exigências constituem requisitos mínimos. Os Estados-Membros continuam a ter a liberdade de determinar medidas mais rigorosas do que as estritamente necessárias por lei e de adoptar outras medidas para incentivar a mobilidade; por exemplo, em alguns países, qualquer estudante da UE pode usufruir de uma bolsa, independentemente do tempo de permanência no país[51]. O objectivo da União é assegurar um forte aumento da mobilidade para fins de aprendizagem, razão pela qual a Comissão procura claramente apoiar este tipo de acções. Os serviços da Comissão continuarão a trabalhar com os Estados-Membros no sentido de superar as diversas dificuldades à luz dos princípios estabelecidos neste documento.

Paralelamente ao quadro normativo referido anteriormente, alguns obstáculos práticos continuam a impedir a mobilidade estudantil. Uma recomendação do Parlamento Europeu e do Conselho de 2001[52] apela aos Estados-Membros para que eliminem esses obstáculos à mobilidade, nomeadamente facilitando a possibilidade de os estudantes beneficiarem de bolsas e ajudas nacionais ao estudarem no estrangeiro; para que considerem até que ponto os estudantes em mobilidade poderão beneficiar dos apoios concedidos pelo Estado de acolhimento aos estudantes; e para que facilitem, no Estado-Membro de origem, o reconhecimento académico dos períodos de estudo efectuados no estrangeiro. Uma recomendação de 2006 encoraja os Estados-Membros a adoptar uma Carta Europeia da Qualidade da Mobilidade[53]. No âmbito da iniciativa «Juventude em Movimento», a Comissão apresentará uma proposta de recomendação do Conselho destinada a promover a mobilidade dos jovens para fins de aprendizagem. A proposta abordará questões como a divulgação de informação sobre as oportunidades de mobilidade para fins de aprendizagem, a preparação linguística e cultural necessária à mobilidade em articulação com os currículos, a melhoria da qualidade da mobilidade e a criação de parcerias de mobilidade entre as diversas partes interessadas.

ANEXO I: DIREITOS DOS ESTUDANTES ERASMUS

Para além dos direitos gerais referidos no presente guia, os estudantes que participam no programa «Erasmus» da UE gozam dos seguintes direitos ao abrigo da Carta do Estudante Erasmus:

- um acordo interinstitucional celebrado entre a universidade de origem e a universidade de acolhimento;
- um contrato de estudos/estágio estabelecido com as instituições de origem/acolhimento, especificando as actividades a realizar no estrangeiro, incluindo os créditos que deverão ser obtidos;
- o não pagamento de propinas à universidade de acolhimento a título de aulas recebidas, inscrição, exames, acesso a laboratórios e bibliotecas durante o período de estudos Erasmus;
- o pleno reconhecimento académico por parte da universidade de origem das actividades concluídas com êxito durante o período de mobilidade Erasmus, em conformidade com o contrato de estudos/estágio;
- um boletim/registo académico uma vez terminadas as suas actividades no estrangeiro, mencionando os estudos/trabalhos realizados e assinado pela instituição/empresa de acolhimento (registando os resultados, créditos e classificações alcançados pelo aluno). Caso o estágio não faça parte do programa curricular normal, o período de estudos ficará pelo menos registado no Suplemento ao Diploma;
- ser tratado pela universidade de acolhimento nas mesmas condições e beneficiar dos mesmos serviços que os estudantes nacionais inscritos nessa universidade;
- o acesso à Carta Universitária Erasmus e à Declaração de Política Erasmus da sua universidade de origem e da universidade de acolhimento;
- e a possibilidade de continuar a beneficiar de qualquer bolsa de estudo ou empréstimo que tenha sido atribuído pelo país de origem, durante o período de estudos no estrangeiro.

ANEXO II: FAMILIARES E ESTUDANTES NÃO PERTENCENTES À UE

1. Direitos de residência

Familiares que têm o direito de acompanhar ou de se juntar a estudantes da UE com base na Directiva 2004/38/CE[54]:

- o cônjuge;
- o parceiro registado (se a legislação do Estado-Membro de acolhimento tratar as uniões registadas como equivalentes ao casamento) e
- os filhos de menos de 21 anos de idade ou a cargo, incluindo do cônjuge ou do parceiro.

Estes familiares, independentemente da sua nacionalidade, têm o direito de residir com um estudante da UE noutro Estado-Membro, desde que o estudante reúna as condições previstas no artigo 7.º, n.º 1, da directiva, para uma estada superior a três meses.

Os outros familiares a cargo, como os pais ou os avós, e os parceiros que os Estados-Membros de acolhimento não reconheçam como parceiros registados, não beneficiam de um direito de residência automático, mas as autoridades do Estado-Membro devem tentar facilitar a sua entrada e residência[55].

Para os familiares **que não sejam cidadãos da UE** e não residam já num país da UE, o Estado-Membro de acolhimento pode exigir que requeiram um visto de entrada,

que deve ser emitido gratuitamente e sem formalidades indevidas.

Estudantes não pertencentes à UE

Os estudantes provenientes de um país terceiro que queiram entrar na UE para fins de estudo precisam de satisfazer certas condições. São condições obrigatórias:

- terem sido aceites por um estabelecimento de ensino superior para efectuar um programa de estudos;
- demonstrar que possuem recursos financeiros suficientes para cobrir as despesas de subsistência, de estudo e relativas à viagem de regresso;
- terem um seguro de doença que os cubra relativamente aos riscos normalmente cobertos para os nacionais do Estado-Membro;
- demonstrem (quando solicitado pelo Estado-Membro) possuir conhecimentos suficientes da língua em que é ministrado o curso e
- demonstrem (quando solicitado pelo Estado-Membro) que as propinas foram pagas.

Os estudantes não pertencentes à UE precisam, igualmente, de um documento de viagem válido. Os Estados-Membros poderão exigir que o documento de viagem seja válido, pelo menos, durante o período de estada previsto.

Os Estados-Membros devem tentar facilitar a admissão de estudantes não pertencentes à UE que participem em programas da UE destinados a incentivar a mobilidade para a União ou dentro da União.

Deve ser concedida uma autorização de residência aos estudantes, válida por um ano, no mínimo, e renovável, quando o titular continue a cumprir as condições exigidas.

2. Estudantes não pertencentes à UE – Direitos dos residentes de longa duração

Os nacionais não pertencentes à UE que residam legalmente, por um período consecutivo de cinco anos, num Estado-Membro, adquirem o estatuto de residente de longa duração[56]. Todavia, aplicam-se algumas condições especiais aos nacionais de países terceiros que residem na UE para fins de estudo. Para poderem requerer o estatuto de residente de longa duração, devem dispor de um título de residência (por exemplo, uma autorização de residência concedida com base num trabalho permanente) que lhes permita obter esse estatuto. Neste caso, apenas metade dos períodos de residência para fins de estudo ou de formação profissional pode ser tida em conta para calcular o período de cinco anos.

Os residentes de longa duração têm o direito de ser tratados nas mesmas condições que os nacionais do Estado-Membro em que se encontram registados ou têm o seu lugar de residência habitual, no que diz respeito, nomeadamente, à educação e à formação (incluindo o acesso às bolsas de estudo[57]), à assistência social[58], ao emprego e à segurança social, em conformidade com a legislação nacional. Contudo, à semelhança dos residentes provenientes de outros Estados-Membros da UE, poderão ter de demonstrar a sua competência linguística para a realização dos estudos.

Um residente de longa duração pode viajar para um segundo Estado-Membro para estudar.

Pode adquirir o direito de residir neste segundo Estado-Membro por um período superior a três meses, desde que reúna certas condições. São condições obrigatórias:

- dispor de recursos estáveis e regulares que assegurem a sua subsistência e dos seus familiares, sem necessidade de recorrer à assistência social do segundo Estado-Membro;
- ter um seguro de doença que cubra todos os riscos no segundo Estado-Membro e
- demonstrar (quando pedido pelo segundo Estado-Membro) que se encontra inscrito num estabelecimento acreditado.

Assim que o estatuto de residente de longa duração for concedido a um nacional de um país terceiro no segundo Estado-Membro, esse cidadão deve gozar de igualdade de tratamento nesse Estado-Membro.

ANEXO III: EXTRACTOS DO TRATADO SOBRE O FUNCIONAMENTO DA UNIÃO EUROPEIA

Artigo 18.º (ex-artigo 12.º TCE)

No âmbito de aplicação dos Tratados, e sem prejuízo das suas disposições especiais, é proibida toda e qualquer discriminação em razão da nacionalidade.

O Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, podem adoptar normas destinadas a proibir essa discriminação.

Artigo 20.º (ex-artigo 17.º TCE)

1. *É instituída a cidadania da União. É cidadão da União qualquer pessoa que tenha a nacionalidade de um Estado-Membro. A cidadania da União acresce à cidadania nacional e não a substitui.*

2. *Os cidadãos da União gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres previstos nos Tratados. Assistem-lhes, nomeadamente:*

   (a) *O direito de circular e permanecer livremente no território dos Estados-Membros;*

   (b) *O direito de eleger e ser eleitos nas eleições para o Parlamento Europeu, bem como nas eleições municipais do Estado-Membro de residência, nas mesmas condições que os nacionais desse Estado;*

   (c) *O direito de, no território de países terceiros em que o Estado-Membro de que são nacionais não se encontre representado, beneficiar da protecção das autoridades diplomáticas e consulares de qualquer Estado-Membro, nas mesmas condições que os nacionais desse Estado;*

   (d) *O direito de dirigir petições ao Parlamento Europeu, o direito de recorrer ao Provedor de Justiça Europeu e o direito de se dirigir às instituições e aos órgãos consultivos da União numa das línguas dos Tratados e de obter uma resposta na mesma língua.*

Estes direitos são exercidos nas condições e nos limites definidos pelos Tratados e pelas medidas adoptadas para a sua aplicação.

Artigo 21.º (ex-artigo 18.º TCE)

1. *Qualquer cidadão da União goza do direito de circular e permanecer livremente no território dos Estados-Membros, sem prejuízo das limitações e condições previstas nos Tratados e nas disposições adoptadas em sua aplicação.*

2. *Se, para atingir esse objectivo, se revelar necessária uma acção da União sem que os Tratados tenham previsto poderes de acção para o efeito, o Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, podem adoptar disposições destinadas a facilitar o exercício dos direitos a que se refere o n.º 1.*

3. *Para os mesmos efeitos que os mencionados no n.º 1 e se para tal os Tratados não tiverem previsto poderes de acção, o Conselho, deliberando de acordo com um processo legislativo especial, pode adoptar medidas respeitantes à segurança social ou à protecção social. O Conselho delibera por unanimidade, após consulta ao Parlamento Europeu.*

Artigo 165.º (ex-artigo 149.º TCE)

1. *A União contribuirá para o desenvolvimento de uma educação de qualidade, incentivando a cooperação entre Estados-Membros e, se necessário, apoiando e completando a sua acção, respeitando integralmente a responsabilidade dos Estados-Membros pelo conteúdo do ensino e pela organização do sistema educativo, bem como a sua diversidade cultural e linguística.*

   A União contribui para a promoção dos aspectos europeus do desporto, tendo simultaneamente em conta as suas especificidades, as suas estruturas baseadas no voluntariado e a sua função social e educativa.

2. *A acção da União tem por objectivo:*

   – *desenvolver a dimensão europeia na educação, nomeadamente através da aprendizagem e divulgação das línguas dos Estados-Membros,*

   – *incentivar a mobilidade dos estudantes e dos professores, nomeadamente através do incentivo ao reconhecimento académico de diplomas e períodos de estudo,*

   – *promover a cooperação entre estabelecimentos de ensino,*

   – *desenvolver o intercâmbio de informações e experiências sobre questões comuns aos sistemas educativos dos Estados-Membros,*

   – *incentivar o desenvolvimento do intercâmbio de jovens e animadores socioeducativos e estimular a participação dos jovens na vida democrática da Europa,*

– *estimular o desenvolvimento da educação à distância,*

– *desenvolver a dimensão europeia do desporto, promovendo a equidade e a abertura nas competições desportivas e a cooperação entre os organismos responsáveis pelo desporto, bem como protegendo a integridade física e moral dos desportistas, nomeadamente dos mais jovens de entre eles.*

3. *A União e os Estados-Membros incentivarão a cooperação com países terceiros e com as organizações internacionais competentes em matéria de educação e desporto, especialmente com o Conselho da Europa.*

4. *Para contribuir para a realização dos objectivos a que se refere o presente artigo:*

– *o Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, e após consulta do Comité Económico e Social e do Comité das Regiões, adoptam acções de incentivo, com exclusão de qualquer harmonização das disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros,*

– *o Conselho adopta, sob proposta da Comissão, recomendações.*

Artigo 166.º (ex-artigo 150.º TCE)

1. *A União desenvolve uma política de formação profissional que apoie e complete as acções dos Estados-Membros, respeitando plenamente a responsabilidade dos Estados-Membros pelo conteúdo e pela organização da formação profissional.*

2. *A acção da União tem por objectivos:*

– *facilitar a adaptação às mutações industriais, nomeadamente através da formação e da reconversão profissionais,*

– *melhorar a formação profissional inicial e a formação contínua, de modo a facilitar a inserção e a reinserção profissional no mercado de trabalho,*

– *facilitar o acesso à formação profissional e incentivar a mobilidade de formadores e formandos, nomeadamente dos jovens,*

– *estimular a cooperação em matéria de formação entre estabelecimentos de ensino ou de formação profissional e empresas,*

– *desenvolver o intercâmbio de informações e experiências sobre questões comuns aos sistemas de formação dos Estados-Membros.*

3. *A União e os Estados-Membros incentivarão a cooperação com países terceiros e com as organizações internacionais competentes em matéria de formação profissional.*

4. *O Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, e após consulta ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões, adoptarão medidas que contribuam para a realização dos objectivos a que se refere o presente artigo, com exclusão de qualquer harmonização das disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros, e o Conselho adopta, sob proposta da Comissão, recomendações.*

ANEXO IV: LISTA DA JURISPRUDÊNCIA MAIS RELEVANTE EM MATÉRIA DE MOBILIDADE NA EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO

Acesso à educação
Gravier vs City of Liège, Processo 293/83
Blaizot vs University of Liège, Processo 24/86
Lair vs Universität Hannover, Processo 39/86
Brown vs The Secretary of State for Scotland, Processo 197/86
Comissão vs Bélgica, Processo C-65/03
Comissão vs Áustria, Processo C-147/03
Bressol and others vs Gouvernement de la Communauté française, Processo C-73/08
Bolsas/Empréstimos de subsistência
Grzelczyk vs Centre public d'aide sociale d'Ottignies-Louvain-la-Neuve, Processo C-184/99
D'Hoop vs Office national de l'emploi, Processo C-224/98
Bidar vs London Borough of Ealing & Secretary of State for Education and Skills, Processo C-209/03
Morgan vs Bezirksregierung Köln e Bucher vs Landrat des Kreises Düren,
Processos Conjuntos C-11/06 e C-12/06
Förster vs Hoofddirectie van de Informatie Beheer Groep, Processo C-158/07
Reconhecimento das qualificações
Kraus vs Land Baden-Württemberg, Processo C-19/92
Neri vs European School of Economics, Processo C-153/02
Comissão vs Grécia, Processo C-274/05
Comissão vs Espanha, Processo C-286/0

ENDNOTES

1 COM(2010) 135.

2 Artigos pertinentes do Tratado incluídos no anexo III.

3 Designada por «União Europeia» pelo Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, desde 1 de Dezembro de 2009.

4 Directiva 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.

5 Ex-artigo 128.° CEE.

6 Acórdão do Tribunal, de 13 de Julho de 1983, *Forcheri*, Processo 152/82, Colect. 1983 02323.

7 Acórdão do Tribunal, de 13 de Fevereiro de 1985, *Gravier*, Processo 293/83, Colect. 1985 00593.

8 Acórdão do Tribunal, de 2 de Fevereiro de 1988, *Blaizot*, Processo 24/86, Colect. 1988 00379.

9 Ex-artigo 126.° TCE, actual artigo 165.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

10 Artigos 20.º e 21.º do TFUE.

11 Acórdão do Tribunal, de 20 de Setembro de 2001, *Grzelczyk*, Processo C-184/99 Colect. 2002 I-00663:
«(…)o estatuto de cidadão da União tende a ser o estatuto fundamental dos nacionais dos Estados-Membros, que permite aos que, entre estes últimos, se encontrem na mesma situação obter, independentemente da sua nacionalidade e sem prejuízo das excepções expressamente previstas a este respeito, o mesmo tratamento jurídico» (parágrafo 31).

12 Artigo 18.º do TFUE.

13 Acórdão do Tribunal, de 13 de Abril de 2010, *Bressol*, Processo C-73/08.

14 Acórdão do Tribunal, de 26 de Fevereiro de 1992, *Raulin*, Processo C-357/89, Colect. 1992 I-01027. No seguimento da legislação que estabelece o direito à igualdade de tratamento em relação às condições de acesso à formação profissional, ao ensino superior e ao ensino universitário, o Tribunal considerou, no início dos anos 90, que este direito se aplica não apenas aos requisitos estabelecidos pelo estabelecimento de ensino em causa (como as taxas de matrícula), mas também a qualquer medida que possa impedir o exercício desse direito. O Tribunal decidiu que o princípio da não discriminação no que se refere às condições de acesso à formação profissional, que decorre dos artigos 18.° e 166.° do TFUE (ex-artigos 7.º e 128.º CEE), significa que qualquer nacional de um Estado-Membro que seja admitido num curso de formação profissional noutro Estado-Membro deve gozar, a esse título, de um direito de residência durante o período de realização desse curso.

15 Directiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e de residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros, JO L 229 de 35.4.2004, p. 35. Artigos 6.º e 7.º da directiva. Em conformidade com o artigo 7.°, n.º 4, da directiva, os Estados-Membros têm o direito de restringir ao cônjuge, ao parceiro registado e aos filhos a cargo, os familiares que gozam do direito de se juntar ou acompanhar um cidadão da UE que se desloque para outro país por razões de estudo. Ver anexo II para mais detalhes.

16 Ver artigo 16.º da directiva.

17 Directiva 2004/114/CE do Conselho, de 13 de Dezembro de 2004, relativa às condições de admissão de nacionais de países terceiros para efeitos de estudos, de intercâmbio de estudantes, de formação não remunerada ou de voluntariado.

18 Em conformidade com o artigo 21.° da directiva, a Comissão deve apresentar este ano um relatório sobre a aplicação da directiva.

19 Ver artigo 6.º, n.º 2.

20 Ver decisões do TJE, de 21 de Junho de 1988, *Lair*, Processo 39/86, Colect. 1988 03161, parágrafo 16; e *Brown*, Processo 197/86, Colect. 1988 03205, parágrafo 17.

21 Acórdão do Tribunal, de 6 de Junho de 2000, *Angonese*, Processo C-281/98, Colect. 2000 I-04139.

22 Artigo 165.º, parágrafo 2, sexto travessão do TFUE: «A acção da União tem por objectivo (…) estimular o desenvolvimento da educação à distância (…).»

23 Garantida nos termos do artigo 56.º do TFUE (ex-artigo 49.º TCE).
«No âmbito das disposições seguintes, as restrições à livre prestação de serviços na União serão proibidas em relação aos nacionais dos Estados-Membros estabelecidos num Estado-Membro que não seja o do destinatário da prestação. O Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, podem determinar que as disposições do presente capítulo são extensivas aos prestadores de serviços nacionais de um Estado terceiro e estabelecidos na União.»

24 Ver artigos 18.º e 20.º do TFUE.

25 O artigo 7.º do Regulamento n.º 1612/68 prevê que:
«1. O trabalhador nacional de um Estado-Membro não pode, no território de outros Estados-Membros, sofrer, em razão da sua nacionalidade, tratamento diferente daquele que é concedido aos trabalhadores nacionais no que respeita a todas as condições de emprego e de trabalho, nomeadamente em matéria de remuneração, de despedimento e de reintegração profissional ou de reemprego, se ficar desempregado.
2. Aquele trabalhador beneficia das mesmas vantagens sociais e fiscais que os trabalhadores nacionais.»

26 Artigos 20.º e 21.º do TFUE

27 Como sucede na Directiva 2004/38/CE: Artigo 24.º:
«1. Sob reserva das disposições específicas previstas expressamente no Tratado e no direito secundário, todos os cidadãos da União que, nos termos da presente directiva, residam no território do Estado-Membro de acolhimento beneficiam de igualdade de tratamento em relação aos nacionais desse Estado-Membro, no âmbito de aplicação do Tratado. O benefício desse direito é extensível aos membros da família que não tenham a nacionalidade de um Estado-Membro e tenham direito de residência ou direito de residência permanente.
2. Em derrogação do n.º 1, o Estado-Membro de acolhimento pode não conceder o direito a prestações de assistência social durante os primeiros três meses de residência ou, quando pertinente, o período mais prolongado previsto na alínea b) do n.º 4 do artigo 14.º, assim como, antes de adquirido o direito de residência permanente, pode não conceder ajuda de subsistência, incluindo a formação profissional, constituída por bolsas de estudo ou empréstimos estudantis, a pessoas que não sejam trabalhadores assalariados ou trabalhadores não assalariados, que não conservem este estatuto ou que não sejam membros das famílias dos mesmos.»

28 Dos 27 Estados-Membros da UE, apenas 3 apoiam os estudantes que estudam noutro local do Espaço Europeu do Ensino Superior sem condições adicionais às aplicáveis caso estudassem no seu país de origem: a Bélgica (a comunidade germanófona), o Luxemburgo e os Países Baixos. Quatro Estados-Membros não permitem nenhuma forma de portabilidade: a Itália (com excepção de duas regiões autónomas), a Letónia,

a Polónia e a Roménia. Ver relatório Eurydice «Report on Higher Education in Europe: Developments in the Bologna Process» (Março de 2009) para mais detalhes.

29 Acórdão do Tribunal, de 23 de Outubro de 2007, *Morgan e Bucher*, Processos conjuntos C-11/06 e 12/06, Colect. 2007 I-09161.

30 Acórdão do Tribunal, de 15 de Março de 2005, *Bidar*, C-209/03, Colect. 2005 I-02119. Este caso foi decidido após a elaboração da directiva, mas antes de poder ser aplicada pelo Tribunal.

31 Ver nota de rodapé 23.

32 Em conformidade com a Directiva 2004/38/CE.

33 Acórdão do Tribunal, de 18 de Novembro de 2008, *Förster*, C-158/07, Colect. 2008 I-08507.

34 Ver n.º 54 do acórdão.

35 Nos termos do artigo 24.° da Directiva 2004/38/CE.

36 Acórdão do Tribunal, de 11 de Setembro de 2007, *Schwarz e Gootjes Schwarz*, Processo C-76/05, Colect. 2007 I-06849.

37 Artigo 17.º da Directiva 2004/114/CE.

38 Como estabelecido na Directiva 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.

39 Para saber quais as profissões regulamentadas em cada país, pode consultar http://ec.europa.eu/internal_market/qualifications/regprof/index.cfm?fuseaction=home.home.

40 Recomendação do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de Julho de 2001, relativa à mobilidade na Comunidade de estudantes, formandos, voluntários, docentes e formadores (2001/613/CE), JO L 215 de 9.8.2001, p. 30.

41 Artigo 165.º:
«A acção da União tem por objectivo:
– desenvolver a dimensão europeia na educação, nomeadamente através da aprendizagem e divulgação das línguas dos Estados-Membros,
– incentivar a mobilidade dos estudantes e dos professores, nomeadamente através do incentivo ao reconhecimento académico de diplomas e períodos de estudo (…)».

42 www.enic-naric.net/

43 Comunicado de Berlim, http://www.ond.vlaanderen.be/hogeronderwijs/bologna/documents/MDC/Berlin_Communique1.pdf

44 Ao abrigo da Directiva 89/48/CE (actualmente 2005/36/CE).

45 Neste caso, a Comissão decidiu, por analogia, com base no acórdão do Tribunal no caso *D'Hoop*, de 11 de Julho de 2002, Processo C-224/98, ponto 31. Colect. 2008, p. I-06191.

46 Acórdão do Tribunal, de 23 de Outubro de 2008, *Comissão vs Espanha*, Processo C-286/06, Colect. 2008, p. I-08025. Ver parte dispositiva do acórdão. Decisão semelhante no despacho do Tribunal, de 13 de Novembro de 2008, *Maria Kastrinaki*, processos conjuntos C-180/08 e C-186/08, Colect. 2008 I-00157.

47 Acórdão do Tribunal, de 23 de Outubro de 2008, *Comissão vs Grécia*, Processo C-274/05, Colect. 2008, p. I-07969.

48 Para que a directiva se possa aplicar a um diploma «franqueado», a formação ministrada pelo estabelecimento franqueado deve ter sido formalmente validada pela instituição que emite o diploma. Além disso, o diploma «franqueado» deve ser idêntico ao diploma concedido quando a formação é realizada totalmente no Estado-Membro em que está situado o estabelecimento que emite o diploma. Finalmente, o diploma «franqueado» deve conferir os mesmos direitos de acesso à profissão no Estado-Membro em que está situado o estabelecimento que emite o diploma.

49 Acórdão do Tribunal, de 13 de Novembro de 2003, *Valentina Neri*, Processo C-153/02, Colect. 2003, p. I-13555.

50 Acórdão do Tribunal, de 31 de Março de 1993, *Kraus*, Processo C-19/92, Colect. 1993, p. I-01663.

51 Os estudantes devem verificar os seus direitos junto das autoridades nacionais. Algumas ligações úteis e outra informação podem ser consultadas em: http://ec.europa.eu/youreurope/citizens/education/university/fees/index_en.htm?profile=0

52 Recomendação do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de Julho de 2001, relativa à mobilidade na Comunidade de estudantes, formandos, voluntários, docentes e formadores (2001/613/CE).

53 Recomendação do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à mobilidade transnacional na Comunidade para fins de educação e de formação: Carta Europeia da Qualidade da Mobilidade (2006/961/CE).

54 Ver artigo 7.º, n.º 4.

55 Ver artigo 3.º, n.º 2.

56 Directiva 2003/109/CE do Conselho, de 25 de Novembro de 2003, relativa ao estatuto dos nacionais de países terceiros residentes de longa duração.

57 Todavia, as «bolsas de estudo» em matéria de formação profissional não abrangem medidas financiadas no âmbito da assistência social. Além disso, os Estados-Membros podem ter em conta o facto de os cidadãos da União poderem beneficiar desta mesma vantagem nos seus países de origem.

58 A este respeito, os Estados-Membros têm o direito de limitar o acesso dos residentes de longa duração às prestações sociais de base (rendimento mínimo de subsistência, assistência em caso de doença, de gravidez, de assistência parental e de cuidados de longo prazo.)

Comissão Europeia

Direitos do estudante no estrangeiro:
Guia dos Direitos dos Estudantes em Mobilidade na União Europeia

Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia

2011 – 29 p. – 25 x 17,6 cm

ISBN 978-92-79-17773-6
doi:10.2766/83828

COMO OBTER PUBLICAÇÕES DA UNIÃO EUROPEIA

Publicações gratuitas:
> via EU Bookshop (http://bookshop.europa.eu);
> nas representações ou delegações da União Europeia. Pode obter os respectivos contactos em: http://ec.europa.eu ou enviando um fax para: +352 2929-42758.

Publicações pagas:
> via EU Bookshop (http://bookshop.europa.eu).

Assinaturas pagas (por exemplo, as séries anuais do *Jornal Oficial da União Europeia*, as colectâneas da jurisprudência do Tribunal de Justiça):
> através de um dos agentes de vendas do Serviço das Publicações da União Europeia (http://publications.europa.eu/others/agents/index_pt.htm).

Youth on the Move: *http://europa.eu/youthonthemove*

Youth Information: *http://europa.eu/youth*

European Job Mobility Portal : *http://ec.europa.eu/eures*

Help and advice on life, work and travel in the EU: *http://ec.europa.eu/youreurope*

European Commission: Education and Training: *http://ec.europa.eu/education*

European Commission: Employment, Social Affairs and Inclusion: *http://ec.europa.eu/social*

NC-32-10-556-PT-C

doi:10.2766/83828

ISBN 978-92-79-17773-6

Serviço das Publicações

ISBN 978-92-79-17773-6

9 789279 177736